



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229666 - SC(2025/0501938-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : KETLIN VITORIA PRESA LIMA
ADVOGADO : JASSON PAULO NETO - SC067275
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : JOEL OLIVEIRA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : JASSON PAULO NETO - SC067275

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão deduzido por **KETLIN VITORIA PRESA LIMA** de decisão na qual concedi ao corréu JOEL OLIVEIRA MACHADO - condenado pelos delitos de tráfico de drogas e de associação ao tráfico - o apelo em liberdade, mediante a aplicação de outras medidas cautelares do art. 319 do CPP.

A defesa afirma a identidade de situação fática e processual entre os corréus o que garante à requerente o deferimento do pedido de extensão nos termos do art. 580 do CPP.

É o relatório.

Decido.

Sobre o pedido de extensão, dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

No caso, observa-se que os fundamentos apresentados para justificar o encarceramento cautelar é comum à requerente e ao corréu beneficiado com a liberdade neste feito (e-STJ, fls. 242). Nota-se, ainda, que eles foram condenados pelos mesmos fatos - auxílio e guarda de entorpecentes para o grupo criminoso "especificamente nos episódios ocorridos nos dias 07 e 12 de setembro de 2024" (e-STJ, fls. 121-122), sendo aplicada a pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto.

Portanto, conforme posto na decisão paradigma, sendo a regra geral pela incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação do regime prisional semiaberto, segundo entendimento do STF, mostra-se desproporcional a manutenção da custódia provisória aos acusados primários e a quem foram atribuídos uma menor participação na associação criminoso.

Vejamos: "1. A fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, salvo casos excepcionais, é incompatível com a manutenção da prisão preventiva. 2. A tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se dá provimento, para determinar a substituição da prisão provisória por cautelares alternativas. (HC 221936 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-04-2023 PUBLIC 24-04-2023)

Logo, ausente circunstância pessoal que os diferencie, é o caso de acolhimento do pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, acolho o pedido de **KETLIN VITORIA PRESA LIMA** e revogo sua prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator